

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

Ofício COMERC – Nº 004/2020

Rio Claro, 16 de junho de 2020.

**Exmo. Senhor
André Godoy
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Claro
Nesta.**

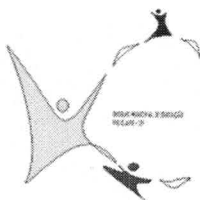
Assunto: Repúdio as manifestações realizadas na sessão camarária de 15/06/2020 a Rede Municipal de Ensino de Rio Claro e comunidade escolar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O COMERC e seus membros acompanham de forma intensa e contínua as ações da SME que são de suas responsabilidades, avaliando, opinando, decidindo e muitas vezes assinando junto à SME. Também fomos surpreendidos pela pandemia do COVID-19 e ainda assim temos nos esforçado em manter contato, reuniões online e até mesmo presenciais para acompanhar as ações da SME e não negligenciar nossa atuação, que também se intensificou em fiscalizar a SME no cumprimento das regras até então estabelecidas pelos governos estaduais e federal, MEC, Conselhos Nacional e Estadual de Educação e todas as demais instituições ligadas a educação.

Desde seu início em março, seus membros acompanham diariamente lives, webnários, reuniões online com especialistas, juristas e demais profissionais da educação de diferentes instituições na compreensão do agir correto e legal diante das necessidades e soluções no campo da educação. Todavia, a falta de um norte dado pelas instituições legais superiores que regulamentam a educação no Brasil, a dificuldade de previsão de retorno às aulas, a não apresentação de um protocolo de saúde e higiene pelos órgãos responsáveis para a realidade escolar, a aprovação do novo FUNDEB para assegurar recursos nos investimentos desse retorno entre outros pontos, nos faz caminhar no escuro, com suposições e ações e planos paliativos, pois tudo muda a cada pronunciamento do governo em detrimento da pandemia.

Mas, a legislação educacional, a constituição em relação à educação não mudou, a lei maior que orienta as ações legais da educação no país, LDB, continua a assegurar a questão da qualidade e acesso às crianças e jovens do nosso país, embora o presidente da república tenha sancionado a Medida Provisória Nº 934, que “estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior”. A medida foi baixada em razão dos riscos de contágio do novo coronavírus, conforme descreve o texto, as normas excepcionais são “decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública.” De acordo com a MP, o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, 800 horas (LDB).



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

Muitas discussões estão sendo realizadas na educação e anterior à pandemia, todavia, há de se ter formação, conhecimento, compromisso, responsabilidade, saberes específicos, atualizações contínuas, domínio da legislação e até mesmo algo de extrema importância que é a vivência escolar para tratarmos e discutirmos temática tão séria e fundante na construção cidadão de um país. Nesta direção, quando vereadores desrespeitam os profissionais da educação que atuam nesse campo não compreendendo o cerne do significado do campo da Educação e alegam que nada está sendo feito (por não ter sido feito aquilo que consideram certo) apontam um enorme amadorismo e despreparo e total falta de assessoria para o acompanhamento de todos os campos de gestão de um município.

É preciso que vocês Srs. (as) vereadores compreendam que ao entrar no campo educacional, encontrarão uma complexidade de situações que terão que ser relevadas. Embora muitas discussões entre os especialistas e instituições representativas, o governo brasileiro, em função do COVID-19, tem ignorado tais discussões e sem ampla consulta a profissionais, instituições, acadêmicos e formadores. Para se propor medidas educativas é preciso considerar a realidade das comunidades escolares em suas diferentes localidades, devido a essa questão, entendemos que a propositura da SME em acatar parcialmente o parecer CNE/CP Nº 5/2020, descartando a inclusão de atividades remotas, a distância e até mesmo enviando atividades para casa sem o acompanhamento pedagógico do professor, foi uma atitude ASSERTIVA e que tem o nosso apoio. Vale lembrá-los que parecer não é lei obrigatória, principalmente pelo fato de Rio Claro ser um Sistema de Ensino, instituído pela Lei Municipal 3.427/2004.

Diversos documentos já foram publicados e esclarecidos, com apoio da maioria dos educadores explicitando o porquê dessa decisão, documentos esses facilmente encontrados no site da SME.

Enquanto legisladores, solicitamos atenção ao texto da Constituição de 1988, no que se refere à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

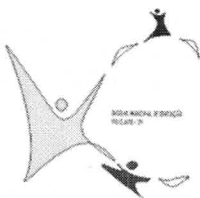
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

VII - garantia de padrão de qualidade.

Da mesma forma, a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, vem colaborar e reforçar a sua importância e legalidade na questão da qualidade, do desenvolvimento integral, do acesso e da presença. E mais, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, considerando a necessidade de regulamentar a oferta de cursos ou programas para educação a distância, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em consonância com o disposto no artigo 8º, § 1º, da mesma Lei que:



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

...é aplicável às instituições de ensino, públicas ou privadas, para oferta de cursos ou programas de educação a distância, nos seguintes níveis e modalidades:

- I - educação básica de jovens e adultos;
- II- educação profissional de nível médio;
- III- educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) sequenciais;
 - b) de graduação, inclusive os tecnológicos;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado; e
 - e) de doutorado...

Como se pode observar em sua regulamentação, não está previsto para a educação infantil, público de total responsabilidade e quantidade significativa de nossa Rede, qualquer oferta de educação que não seja na modalidade presencial.

E mais, segundo esta regulamentação, as escolas que estão oferecendo precisam ser credenciadas nessa oferta:

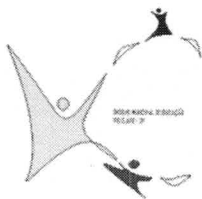
Art. 5º. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições e cuja atividade se exerça nesse âmbito, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e à educação profissional de nível médio.

Portanto, não é algo simples e imediato para ser ofertado, mas que requer tempo, organização e legalidade, segundo a lei:

Para ofertar cursos e programas a distância, as instituições de ensino deverão solicitar credenciamento, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas regulamentações, cumpridos os seguintes requisitos legais:

- I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira;
- II - histórico de funcionamento da instituição de ensino;
- III - plano de desenvolvimento escolar (PDE), para as instituições de educação básica, que contemple a oferta de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos ambos a distância;
- IV - plano de desenvolvimento institucional (PDI), para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programa a distância;

Vale destacar também que no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para os efeitos do ECA, criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente é quem possui entre 12 e 18 anos. A lei reafirma para a educação infantil em seu Art. 54. "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Todavia, a Lei 13.306/2016 altera o ECA e prevê que a educação infantil vai de 0 a 5 anos. A alteração foi muito simples e aconteceu em dois artigos do diploma:



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

1) O art. 54, IV, do ECA previa que as crianças de 0 a 6 anos de idade deveriam ter direito de atendimento em creche e pré-escola. E a Lei nº 13.306/2016 alterou esse inciso e estabeleceu que o atendimento em creche e pré-escola é destinado às crianças de 0 a 5 anos de idade.

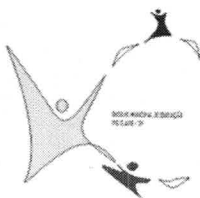
2) O art. 208, por sua vez, prevê que, se o Poder Público não estiver assegurando o direito à creche e à pré-escola para as crianças, é possível que sejam ajuizadas ações de responsabilidade pela ofensa a esse direito. Este inciso também foi alterado para deixar claro que a idade-limite para atendimento em creche e pré-escola diminuiu para 5 anos.

Dentro da questão legal, temos ainda o papel fundamental dos Conselhos de Educação: nacional, estadual e municipal - em Rio Claro, o COMERC! É preciso saber que apesar de estar associado ao MEC, o Conselho Nacional de Educação (CNE) é um órgão independente e tem como missão aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, assegurando a participação da sociedade. O conselho, em sua forma atual, foi instituído na Lei 9.131 de 1995, mas o Brasil conta com Conselhos Superiores de Educação desde 1911. O CNE auxilia o ministro da Educação na formulação e avaliação das políticas nacionais de educação, com foco no cumprimento da legislação e na qualidade.

O Conselho Nacional de Educação é um dos órgãos de maior importância dentro do sistema educacional brasileiro, pois ele é o responsável por acompanhar a elaboração e execução do Plano Nacional de Educação (PNE); regulamentar diretrizes; assegurar a participação da sociedade; dar suporte ao MEC no diagnóstico de problemas e participar ativamente da promoção de debates que auxiliem na busca de melhorias. O conselho emite ainda pareceres e resoluções, que devem ser seguidos por estados, municípios e União, após homologação do MEC, e deve se manifestar por iniciativa própria ou em resposta às questões que lhe sejam apresentadas sobre todos os temas educacionais. Da mesma forma e importância estão os **CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**.

Com funções mobilizadoras, normativas, consultivas e deliberativas, nenhuma escola existe sem eles ou está livre de seguir suas regras. Com funções que vão da autorização de funcionamento de instituições escolares até colaboração na elaboração de políticas públicas, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação podem parecer uma instância na burocracia da gestão escolar. Entretanto, **eles são articuladores da sociedade com o poder público. Nessa perspectiva, os conselhos devem buscar, na sua esfera de competência, contribuir para que a Educação do sistema de ensino seja equânime e de qualidade.**

Surgidos na década de 1960, com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024), os conselhos estaduais de Educação (CEE) possuem funções consultiva, normativa e deliberativa para assessorar as secretarias. Bem como os municipais (CME), que começaram a surgir a partir dos anos 80, esses órgãos são responsáveis pela regulamentação da legislação educacional, fiscalização e proposta de medidas para melhoria das políticas públicas. A sua existência é uma forma de assegurar a participação da comunidade na definição, aperfeiçoamento, avaliação e fiscalização das políticas educacionais. **Embora respondam ao**



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

governo, os conselhos possuem gestão autônoma, com composições que variam de acordo com a unidade de federação à qual pertencem e estão subordinados.

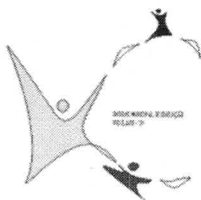
Como interlocutores do poder público e sociedade, **os conselhos atuam na defesa dos direitos educacionais assegurados nas leis em vigor.** Realizar investigações sobre a situação do ensino em qualquer parte do território estadual ou municipal ao qual pertence é uma das competências do conselho. Essa fiscalização é baseada em normas e leis. A partir da supervisão realizada nas unidades escolares ou de informações advindas da sociedade civil, os conselhos podem aplicar sanções em caso de descumprimento.

Se a escola não estiver cumprindo itens da legislação local ou tem demandas não atendidas que estejam prejudicando o ensino (como problemas sérios de infraestrutura que afetam a realização das aulas e podem representar um risco a diretores, professores, alunos e funcionários), o conselho pode ser acionado.

IMPORTANTE - SISTEMAS DE ENSINO: constitui-se em um dispositivo pedagógico-administrativo e reúne alguns produtos e serviços educacionais que incidem sobre todas as instâncias da organização escolar, definindo os protocolos de seus diferentes processos e os procedimentos de seus agentes nos âmbitos individual e institucional. Este conjunto de produtos e serviços apresenta uma organicidade fundada nos discursos pedagógicos e administrativos, em que se articula a pedagogia segmentada e a pedagogia institucional, ou seja, estabelece uma imbricada relação entre as práticas e os discursos pedagógico-administrativos do cotidiano escolar com os parâmetros e determinações das agências governamentais e de fomento educacional. Na última década os sistemas passaram a ter a responsabilidade de solução educacional e funcionar da seguinte forma:

- **Estados:** cuidam das instituições estaduais de nível fundamental e médio dos órgãos públicos ou privados. Os estados devem organizar, manter e desenvolver esses órgãos e instituições oficiais de ensino que estão aos seus cuidados, em regime de colaboração com os municípios, dividir proporcionalmente as responsabilidades da educação fundamental, elaborar e executar políticas e planos educacionais, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior dos estados e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
- **Municípios:** são responsáveis, principalmente, pelas instituições de ensino infantil e fundamental, porém, cuidam também de instituições de ensino médio mantidas pelo poder público municipal. Pode optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. Os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e assumir a responsabilidade de prover o transporte para os alunos da rede municipal.

Cada instituição de ensino pode, de maneira democrática, **definir suas próprias normas de gestão, visto que cada uma tem suas peculiaridades, levando em conta a região.** É claro que



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

essas normas devem também submeter-se aos órgãos citados anteriormente, sem interferir em suas decisões e ordens de organização e estrutura do sistema de ensino. Cidades que não criaram seus sistemas de ensino por lei, devem obrigatoriamente seguir ao Sistema de Ensino do seu governo Estadual. Neste contexto, o município que se tornou sistema, compete ao CME/COMERC baixar normas complementares às nacionais, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino público e privado (LDB Art. 11).

No contexto de Sistema Municipal de Educação, **a Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela articulação das políticas, planos, programas e projetos educacionais no Sistema**, sobretudo através do controle da qualidade da educação (supervisão) nas instituições públicas e privadas. É também responsável pela redistribuição dos recursos (insumos) nas instituições públicas municipais e pela execução da educação na rede pública municipal. Em outros termos, deve promover, viabilizar e administrar, junto ao COMERC/FUNDEB, ao CAE e às Unidades Executoras discussões, culminando na definição das Políticas Educacionais que norteiem os rumos da educação no SME. Ou seja, trata-se de uma atuação democrática e conjunta. Em outras palavras, uma vez sistema, não deve haver atos isolados que desautorizem a competência do COMERC frente à SME e vice-versa.

Diante da pandemia, o principal papel do Conselho é acompanhar a construção de planos de ações, de responsabilidade da SME e fiscalizar o cumprimento legal da LDB em relação à carga horária mínima estabelecida, qualidade e acesso de toda comunidade escolar na oferta da educação.

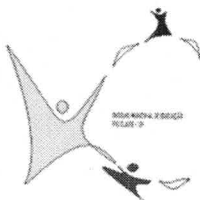
Assim, concluímos a MANIFESTAÇÃO DE INDIGNAÇÃO E REPÚDIO À FALA DE ALGUNS VEREADORES E OMISSÕES DE OUTROS, de acordo com Hermida (2010) que diz:

.. o direito a educação é assegurado às crianças, por um lado pelo Estado, que enquanto tutor deve promover políticas que garantam aos cidadãos um mínimo de bem-estar, tendo a educação como principal componente; por outro lado, os pais, que diretamente devem assumir a responsabilidade pelas criança e adolescentes.

Portanto, aos vereadores salientamos que a educação é uma responsabilidade compartilhada entre Estado e pais, uma vez que ambos são promotores ou representantes dos interesses ou dos direitos dos filhos e dos cidadãos, na medida em que são responsáveis diretos pela prestação ou concretização destes direitos.

O COMERC e demais órgãos responsáveis preocupam-se em meio à pandemia a preservar a legislação que faz referência a uma Educação de qualidade, compreendendo que esta deva ser assistida por profissionais qualificados, com recursos pedagógicos, além de infraestrutura adequada, capaz de garantir aprendizagem, conforto, bem-estar às crianças, segurança e higiene que no momento está em construção, respeitando às publicações e determinações legais de instâncias superiores.

Em relação à Educação Infantil, nossa grande preocupação para o retorno, as creches e pré-escolas têm por obrigação desempenhar o papel de desenvolver as potencialidades e habilidades das crianças, proporcionar atividades que estimulem o desenvolvimento dos aspectos físicos,



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

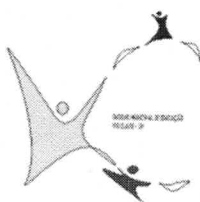
RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

psicológicos, intelectual e social da criança. É obrigação da escola, contribuir com a aprendizagem e o desenvolvimento integral do aluno da educação infantil o que só é possível dentro do espaço escolar. A Infância é a primeira fase da vida do indivíduo que jamais deixará de existir, porém se sua particularidade não for preservada, a essência da infância que é o brincar, o aprender brincando não existirá, perdendo então esse recurso fundamental no desenvolvimento e formação integral da criança.

Já o aluno do Ensino Fundamental, precisa ser trabalhado para entrar na fase adulta de forma gradativa adquirindo e ampliando mais conhecimentos, desenvolvendo linguagem apropriada e aprimorada, com garantia de acesso e igualdade, interagindo e manifestando-se com os demais na construção de suas ideias, valores e criticidade.

Não podemos perder o foco legal que a educação, em todas as suas modalidades de ensino, deve assegurar a liberdade, o lúdico, o conhecimento, o caráter e a sociabilidade, por isso os conhecimentos legais devem ser respeitados, assim como os profissionais que se preparam para a função. Portanto, mesmo diante a pandemia, não podemos retroceder e perder tantas conquistas, trocando qualidade por cumprimentos burocráticos que agradam a poucos e nada contribuem para o desenvolvimento integral e de qualidade dos alunos da Rede Municipal.

Luciana de Lourdes dos Santos
Presidente do COMERC



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

BIBLIOGRAFIA BÁSICA EDUCACIONAL PARA COMPREENSÃO DE SEUS REGULAMENTOS E AÇÕES

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. (1996). Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9.394, de 20 de dez. 1996.

_____. (1998a). Constituição Brasileira de 1988. 10 ed. Atualizada em 1998. Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações.

_____. (1998b). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CEB 022/98. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

_____. (1999). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CEB Nº 1. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

_____. (2002). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil. Brasília, MEC.

_____. (2005). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Política Nacional de Educação infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação.

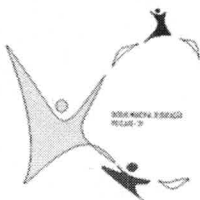
Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação que Dizem Respeito à Educação Infantil

Resoluções

- Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
- Resolução CEB nº 2, de 19 de abril de 1999. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.
- Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
- Resolução CNE/CEB nº 01, de 20 de agosto de 2003. Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na Lei nº 9394/96, e dá outras providências.
- Resolução CNE/CEB nº 2, de 17 de fevereiro de 2004. Define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.

Pareceres

- Parecer CNE/CEB nº 22/98 aprovado em 17 de dezembro de 1998. Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

- Parecer CEB nº 1/99 aprovado em 29 de janeiro de 1999. Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores na modalidade Normal em Nível Médio.
- Parecer CNE/CEB nº 2/2002, aprovado em 5 de agosto de 2002. Assunto: Responde à consulta sobre as condições de formação de profissionais para a Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 04/00 aprovado em 16 de fevereiro de 2000. Assunto: Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 32/2002, aprovado em 5 de agosto de 2002. Assunto: Responde à consulta sobre reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.
- Parecer CEB nº 39/2002, aprovado em 6 de novembro de 2002. Assunto: Responde à consulta sobre creches domiciliares.
- Parecer CEB nº 01/2003, aprovado em 19 de fevereiro de 2003. Assunto: Responde consulta sobre formação de profissionais para a Educação Básica.
- Parecer CEB nº 02/2003, aprovado em 19 de fevereiro de 2003. Assunto: Responde à consulta sobre recreio como atividade escolar.
- Parecer CNE/CEB nº 03/2003, aprovado em 11 de março de 2003. Assunto: Responde à consulta tendo em vista a situação formativa dos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 26/2003, aprovado em 29 de setembro de 2003. Assunto: Responde à consulta sobre a realização de “vestibulinhos” na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 04/2004, aprovado em 27 de janeiro de 2004. Assunto: Responde à consulta sobre a situação de profissionais que atuam com crianças de 0 a 3 anos e 11 meses em Centros Municipais de Educação Infantil.
- Parecer CEB nº 26/2004, aprovado em 16 de setembro de 2004. Assunto: Responde à consulta referente à pertinência do Parecer CNE/CEB 34/2001, que trata da autorização de funcionamento e da supervisão das instituições privadas de Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 29/2004, aprovado em 5 de outubro de 2004. Assunto: Responde à consulta sobre a formação de professores em nível médio, na modalidade Normal e proposta de formação para monitoras infanto-juvenis que atuam nos Centros Municipais de Educação Infantil no município de Campinas.